PET no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.922 - MT (2019/0048181-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE	:	JOSE PUPIN AGROPECUARIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE	:	VERA LUCIA CAMARGO PUPIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E OUTRO(S) - SP196524 MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958 LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337 CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
REQUERIDO	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por JOSÉ PUPIN AGROPECUÁRIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRA, almejando tão-somente a revisão da decisão proferida às fls. 1.192/1.195 (e-STJ).

Os peticionantes aduzem, em suma, que o recente enunciado aprovado em congresso acadêmico pelo Conselho da Justiça Federal ampara a sua pretensão quanto à sujeição dos créditos contraídos antes da data de inscrição do produtor rural na junta comercial. Requerem, assim, a reconsideração da decisão de fls. 1.192/1.195 (e-STJ).

É o breve relatório.

Decido.

O pedido **não comporta** acolhimento.

1. Primeiro, porque a alegação, **além de se tratar de evidente inovação recursal**, porquanto não está contida nas razões que fundamentaram o pedido original, **também está alcançada pela preclusão**, pois desconsidera o fato de que já foi interposto agravo interno contra a decisão primeva.

2. Segundo, porquanto a tese está em deliberação pela Quarta Turma do STJ, nos autos do REsp 1.800.032/MT, aguardando o retorno à julgamento mediante a apresentação do voto-vista do ilustre Ministro Luís Felipe Salomão, tendo sido minudentemente rechaçada por esta relatoria em voto suficientemente fundamentado.

Ocasião, aliás, que restou expressamente afirmada que a situação fática e jurídica do devedor ao assumir obrigações não pode ser considerada elemento irrelevante, posto que define, entre outros fatores, os contornos nos quais será operada a exigibilidade dos compromissos eventualmente inadimplidos, constituindo-se em verdadeiro registro permanente, memória paramétrica do quanto foi legal e validamente pactuado, circunstância central a ser considerada pelo Poder Judiciário, sob pena deste último disseminar insegurança jurídica e protagonizar solução, para a lide, diversa daquela preconizada nas leis e nos próprios ajustes firmados pelas partes, mormente quando chamado a intervir nas relações socioeconômicas.

3. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração ora formulado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator